

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.425, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de descontos no custo de serviços de alimentação aos consumidores que tenham se submetido à gastroplastias.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.425, de 2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, impõe aos estabelecimentos que prestem serviços de alimentação a obrigatoriedade de conceder descontos aos consumidores que tenham se submetido a gastroplastia. Nos termos da proposta, a referida condição deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo ou declaração médica.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, e 54, do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o prazo regimental fluiu sem apresentação de emendas.

II - VOTO DA RELATORA

No Projeto de Lei nº 2.425, de 2019, o ilustre Deputado Júlio Cesar Ribeiro propõe que os estabelecimentos que prestem serviços de alimentação sejam obrigados a conceder desconto de cinquenta por cento para pessoas que tenham se submetido a procedimento de gastroplastia. O autor justifica que a medida objetiva reconhecer as necessidades especiais desses pacientes, que só podem ingerir pequenas quantidades de alimentos.

A iniciativa restringe o benefício aos consumidores que comprovarem a referida condição mediante a apresentação de laudo ou declaração médica. Também exclui da sua incidência os estabelecimentos que comercializem comida por quilo, a exemplo dos restaurantes conhecidos como *self-services*.

A preocupação do autor com o bem-estar e a qualidade de vida dessa parcela da população é bastante justificável. Dados divulgados pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica apontam que, durante o ano de 2017, mais de cem mil pacientes se submeteram à referida intervenção no Brasil, sendo 4,9 milhões o número de pessoas elegíveis para a realização do procedimento¹.

A obesidade é grave um problema de saúde pública e demanda, de fato, um olhar mais cuidadoso, inclusive com a adoção de políticas públicas que estimulem uma mudança qualitativa nos hábitos alimentares da nossa população. Sendo assim, como o foco desta Comissão é a proteção e defesa dos consumidores brasileiros, considerados em sua universalidade, não podemos deixar de analisar o tema sob uma dimensão mais ampla.

No caso das pessoas que se submeteram a gastroplastia, os cuidados clínicos incluem a adoção de uma dieta balanceada, com ingestão de quantidades reduzidas de alimentos, em virtude da diminuição do volume estomacal. Contudo, a necessidade de ingerir porções menores não é restrita a esses pacientes e também alcança outros consumidores que, por

¹ <https://www.sbcm.org.br/portfolio/boletim-no-53-2018-2/>. Acesso em 13/06/2019.

recomendação médica ou por condições metabólicas individuais, também precisam se submeter a dietas restritivas.

Noutra direção, a medida viola a livre-iniciativa dos agentes que atuam nesse mercado, ao obrigá-los a conceder desconto sobre o valor das refeições que comercializa. Entendo que a ação é meritória e tem cunho social, porém pode ser interpretada como intervenção excessiva na liberdade econômica, sobretudo à míngua de qualquer contrapartida estatal compensatória.

Receio também que, diante de uma imposição legal que os obrigue a cobrar metade do valor da refeição para um público consumidor determinado, os estabelecimentos que prestam serviços de alimentação, para manterem a sua margem de lucro, elevem os preços dos produtos que oferta. Com isso, a medida traria resultado diverso do pretendido, posto que prejudicaria todos os consumidores, inclusive o grupo que a iniciativa pretendia beneficiar.

Além disso, a exigência da apresentação de laudo ou declaração médica para que usufrua do preço diferenciado pode gerar para o paciente bariátrico a obrigação de ter que sempre anunciar publicamente a sua condição, o que, para alguns, pode gerar certo desconforto ou constrangimento.

Com base em argumentos similares aos enumerados acima, várias leis estaduais e municipais editadas com propósito parecido tiveram a constitucionalidade questionada judicialmente². Seguindo a mesma sorte, algumas iniciativas semelhantes, que já estiveram presentes na pauta de discussões desta Casa, caminharam no sentido da inviabilidade. Cito como exemplos os Projetos de Lei nº 4.833/2012 e nº 6.567/2016, ambos arquivados na forma do art. 133, do RICD, por terem sido rejeitados nas Comissões de mérito a que foram distribuídos.

Diante dessa sorte de razões, porém sensível ao mérito da iniciativa, proponho Substitutivo em que os termos da proposta sejam

² A exemplo da Lei Estadual de SP n.º 16.270/2016, Lei Municipal de Osasco/SP n.º 4.791/2017, da Lei Municipal de Vila Velha/ES n.º 4621/2008 e da Lei Municipal de Criciúma/SC n.º 6723/2016, dentre outras.

redirecionados para obrigar os estabelecimentos que operem com preços fixos a ofertarem, como alternativa em seus cardápios, porções menores das refeições que comercializa.

Nessa formatação, estaria excluída a oferta de bebidas e de lanches servidos por unidade. Da mesma forma, não seriam destinatários da determinação legal os estabelecimentos que atuam com consumo livre e preço fixo (a exemplo de estabelecimentos que oferecem rodízios e modelos similares).

A proposta alcançaria, assim, uma diversidade mais ampla de consumidores, que desembolsaria valor condizente com a quantidade de alimento que deseja, pode ou consegue ingerir. E, ao mesmo tempo, o fornecedor seria menos onerado, visto que efetivamente cobraria pela porção reduzida, precificando-a de forma proporcional aos seus custos de produção.

Postas essas razões, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.425, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.425, DE 2019

Obriga os estabelecimentos que comercializem refeições por quantidade e preço fixos a ofertarem, como alternativa em seus cardápios, porções com dimensões reduzidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos que comercializem refeições por quantidade e preço fixos a ofertarem, como alternativa em seus cardápios, porções com dimensões reduzidas.

Art. 2º Os restaurantes e estabelecimentos similares que comercializem refeições por quantidade e preço fixos ficam obrigados a disponibilizar, como alternativa em seus cardápios, porções com dimensões reduzidas.

Parágrafo único. O preço cobrado será por meio da porção de que trata o *caput* deste artigo deve ser condizente com a quantidade de alimento servida ao consumidor.

Art. 3º O disposto nesta lei não se aplica à comercialização de bebidas e de lanches servidos por unidade.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora